LEI N.º 1018 DE 16 DE JUNHO DE 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
Da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

Art. 1.º - A Política Ambiental do Município de São João de Meriti respeitada as competências da União e do Estado, tem por objetivo a recuperação, preservação e conservação do meio ambiente, dos recursos hídricos e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 2.º - Fica estabelecida a Política Municipal de Recursos Hídricos que terá:

I – Por Fundamentos:

a) a água é um bem de domínio público;
b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor sócio-econômico e ambiental;
c) em situações críticas, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano, a dessendentação de animais e a proteção à sua fauna e flora;
d) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos, sendo o consórcio de Municípios a estrutura administrativa adequada à sua gestão;
e) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade;
f) a gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção à sua fauna e flora.

II – Por Objetivos:

a) Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
b) A prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

c) A preservação da fauna e flora integrantes dos corpos hídricos, como valores de uma ética ambiental e como forma de manutenção da atividade estrativista;
d) A produção da integração das políticas municipais de saneamento básico do meio ambiente, com políticas Federal e estadual de recursos hídricos.
e) Proteger os acervos históricos, culturais, paisagísticos e as áreas de preservação do Município.

III – Por Diretrizes:
a) A gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
b) A adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, biológicas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do município;
c) A integração da gestão dos recursos hídricos com gestão ambiental do uso do solo;

Art. 3.º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – *Meio Ambiente:* o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II – *Degradação da qualidade ambiental:* a alteração adversa das características do meio ambiente;
III – *Poluição:* a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:
a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
b) Crie condições adversas às atividades sociais ou econômicas;
c) Afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) Lance matérias ou energias em desacordo com padrões ambientais estabelecidos;
f) Ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.
IV- *Agente Poluidor:* pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;
V – *Recursos Ambientais:* a atmosfera, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
VI – *Recursos Hídricos:* as águas superficiais e subterrâneas, isto é, os rios, riachos, as bacias hidrográficas, mananciais e demais corpos hídricos, incluídas a fauna e a flora locais;

VII – *Poluentes:* toda e qualquer forma de comportamento, matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com característica em desacordo com o estabelecimento em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações Federal e Estadual;
VIII – *Fonte poluidora:* considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental, exceto Templos religiosos ou qualquer culto, por sua função social respeitadas as legislações Federal e Estadual.
IX – *Educação Ambiental:* é definida conforme definição do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como processo de formação e informação social orientado para:

a) o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
b) o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários a solução dos problemas ambientais;
c) o desenvolvimento de situações que elevem a participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

CAPÍTULO II
Do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMAM

Art. 4.º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como as autarquias e fundações instituídas pelo poder público municipal, assim como os órgãos do Estado e da União e as entidades da sociedade civil que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituirão o sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMAM, assim estruturado:
I – ÓRGÃO SUPERIOR: Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, com poder para a edição de normas gerais e padrões ambientais de formação prioritária, com a função de assistir ao Prefeito na formulação das políticas municipais para o meio ambiente e recursos hídricos, dentre as funções definidas pelo artigo 16 desta Lei;
II – ÓRGÃO CENTRAL: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com função executiva, à qual cabe coordenar, promover, disciplinar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, dentre as funções definidas no art. 5.º desta Lei e na Lei complementar n.º 023/99.

III – ÓRGÃO AUXILIAR: Fundo Municipal de Conservação Ambiental com atribuições financeiras para gerir, patrocinar e administrar recursos para execução dos projetos e programas prioritários para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.
IV – ÓRGÃO SETORIAIS: Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundamental, cujas atividades estejam associadas à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e/ou ao disciplinamento do uso dos bens ambientais, os quais estabelecerão em suas estruturas, com o auxílio da SEMA, núcleos ambientais para gestão integrada da Política Municipal do Meio Ambiente. São considerados órgãos setoriais, ainda os consórcios para gestão integrada de programas ambientais;
V – ÓRGÃO CONCORRENTES: Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, assim como as entidades da sociedade civil, com atuação no território municipal voltada, direta ou indiretamente, à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e/ou ao disciplinamento do uso dos bens ambientais.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 5.º - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente, criada pela Lei Complementar n.º 023/99, como órgão central do Sistema Municipal do Meio Ambiente, nos termos da presente Lei, cabe fazer cumpri-la, competindo-lhe:
I – planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, fornecendo diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram ao meio ambiente, aos recursos hídricos e à qualidade de vida;
II – formular as normas técnica e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual e Municipal, assim como as deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
III – estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa a qualidade ambiental, deva ser prioritária;
IV – exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas nas legislações de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
V – atuar, nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e de inobservância de norma ou padrão estabelecido, de acordo com as prerrogativas conferidas ao Poder Público Municipal pelo art. 146, incisos I a VI, parágrafo 2.º da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti;

VI – responder consultas sobre matéria de sua competência;
VII – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
VIII – exigir a realização de Analise de Risco, quando necessária, e de Estudo de Impacto Ambiental e a formulação do respectivo Relatório de Impacto ambiental, para a instalação de quaisquer atividades poluidoras no território Municipal e a conservação de audiência pública para a discussão do EIA/RIMA, desde que solicitada por organização da sociedade civil com atuação do Município.
IX – organizar e dirigir o credenciamento com a formação, treinamento e o desenvolvimento de voluntários de entidades da sociedade civil para atuação em atividade de apoio à atribuições de sua competência;
X – determinar a realização de Auditorias Ambientais periódicas ou ocasionais em empresas e atividades, consideradas poluidoras, localizadas no território do Município, estabelecendo as diretrizes e os prazos adequados.

§ 1.º - Para os efeitos desta lei denomina-se Auditoria Municipal a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

I – Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado;
II – As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
III – As medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
IV – A capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

§ 2.º - As Auditorias Ambientais serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou degradação ambiental, asseguradas a idoneidade e independência das equipes técnicas.

§ 3.º - Os empreendimentos sujeitos às exigências previstas pelo inciso VIII deste artigo deverão, os submeter a Análise de Risco ou do EIA/RIMA à aprovação do órgão ambiental municipal, recolher taxa ao erário municipal, no valor de 456,14 UFIR.

§ 4.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, às sanções cominadas em Lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IV
Da Fiscalização e do Controle das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental

Art. 6.º - Fica criado o SIMLAP – Sistema Municipal de Licenciamento de Atividades Poluidoras, a ser regulamentado pelo ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7.º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos incisos II e III do artigo 3.º.

Art. 8.º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, ser submetidos a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único – Os órgãos do Poder Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Secretaria Municipal da Fazenda, somente expedirão Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes potencialmente poluidoras, após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9.º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal do Meio Ambiente até 120 dias após publicação desta Lei, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido neste texto e sua regulamentação.

Art. 10 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal do meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contratos, credenciamento de agentes, consórcios ou outros instrumentos adequados, firmados pelo Município, tendo a referida Secretaria, como interveniente gestora.

Art. 11 – Aos seus técnicos e aos fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no cumprimento dos dispositivos desta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 12 – Secretaria do Meio Ambiente poderá, a seu critério determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas e execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

§ 1.º - As medições de que tratam este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de técnicos ou agentes credenciados pela Secretaria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 13 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:
I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas na Lei;
II – multa de 45.61 a 45.614,00 UFIR;
III – suspensão de atividades, até correção das irregularidades;
IV – cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes, do Executivo Municipal, em atendimento a parecer emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1.º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

§ 2.º - Nos caos de reincidência as multas poderão, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art. 14 – Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do artigo 13 caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 07 dias úteis, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade, a ser enviado através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

§ 1.º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2.º - Será irrecorrível, em nível administrativo a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
Do Conselho Municipal do Meio Ambiente
E dos Recursos Hídricos

Art. 15 - SUPRIMIDO.

Art. 16 – SUPRIMIDO.

Art. 17 – SUPRIMIDO.

CAPÍTULO VII

Das disposições Finais

Art. 18 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergências a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência.

Art. 19 – SUPRIMIDO.

Art. 20 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 16 de junho de 1999.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito